



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010315-63.2024.5.15.0015**

Relator: JULIANA BENATTI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/05/2024

Valor da causa: R\$ 162.267,93

Partes:

RECORRENTE: RAFAEL CAVALINI BALDIN

ADVOGADO: RAFAEL DIAS MARTINS

RECORRENTE: MUNICIPIO DE FRANCA

RECORRIDO: RAFAEL CAVALINI BALDIN

ADVOGADO: RAFAEL DIAS MARTINS

RECORRIDO: MUNICIPIO DE FRANCA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N. 0010315-63.2024.5.15.0015

EMBARGANTE: RAFAEL CAVALINI BALDIN

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE F. 452/468 - ID 69d98f7

RELATORA: JULIANA BENATTI

cyy

O reclamante apresenta embargos de declaração alegando omissão quanto à cota patronal previdenciária, à natureza jurídica das parcelas constantes da condenação e ao limite de responsabilidade de cada parte (f. 471/472).

O reclamado apresentou impugnação (f. 495).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Embargos de declaração conhecidos, porquanto regularmente processados.

Omissão

O embargante aduz que "apenas foi tratado de forma explícita como deverá ser feito o recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes à quota-parte do embargante, deixando de tratar da obrigação do recolhimento da quota-parte de responsabilidade do Município embargado e demais obrigações deste quanto aos recolhimentos" (f. 471) e que "também não constou do v. acórdão a indicação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação de forma a declarar



Assinado eletronicamente por: JULIANA BENATTI - 25/11/2024 17:17:00 - 01099d7

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24110416194168500000124716392>

Número do processo: 0010315-63.2024.5.15.0015

ID. 01099d7 - Pág. 1

Número do documento: 24110416194168500000124716392

sobre quais incide contribuição, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma estabelecida no art. 832, § 3º, da CLT" (f. 472). E requer "que tais pontos sejam disciplinados de modo expresse no v. acórdão e, assim, possa ser evitado eventual questionamento pelo embargado em sede de liquidação do julgado e posterior execução" (f. 472).

Pois bem.

Registra-se, inicialmente, que consoante o disposto no inciso IV do §1º do art. 489 do CPC (art. 769 da CLT), o magistrado não tem o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas, apenas, aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, o que se observou.

A rigor, não se vislumbra no acórdão hostilizado quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, ensejadoras da interposição de embargos de declaração.

A omissão, obscuridade ou contradição apta a ensejar o acolhimento dos embargos opostos materializa-se por intermédio de vício eminentemente interno ao acórdão, o que não se verifica na hipótese vertente.

O acórdão indicou precisamente todos os fundamentos pelos quais reformou a r. sentença, inclusive quanto aos pontos considerados omissos pelo embargante, nos seguintes termos (f. 464/465):

"4. Contribuições previdenciárias - retenção da quota parte do empregado e fato gerador

A quota parte da contribuição previdenciária devida pelo reclamante deve ser calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, e deduzida de seu crédito, nos termos dos itens II e III da Súmula n. 368 do TST:

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs n.ºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final)

Quanto ao fato gerador, deve ser observada a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária deve ser considerado conforme a legislação infraconstitucional, nos termos dos itens IV e V da referida Súmula n. 368 do TST:



IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048 /1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

Desse modo, considerando que a condenação do Município se refere a pagamento de diferenças salariais relativamente ao período posterior a 3.3.2022, deve ser aplicada a multa bem como apurados os respectivos juros SELIC, nos termos do item V da Súmula 368 do TST."

Como visto, esta Câmara tratou inicialmente da forma de recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes à quota parte do empregante e, embora capitulada como "4 - Contribuições previdenciárias - retenção da quota parte do empregado e fato gerador", ao discorrer a respeito deste último, passou a estender a análise também para a cota patronal previdenciária, cujos critérios ali estabelecidos se aplicam tanto ao reclamante quanto ao reclamado, alcançando, portanto, a cota parte do Município. No entanto, como dito, cabe apenas a este último os respectivos recolhimentos, devendo ser deduzido do montante bruto devido ao reclamante a parcela previdenciária devida pelo empregado.

Apenas para fins de esclarecimentos e para que eventualmente não se alegue negativa de prestação jurisdicional ou omissão dessa Câmara, acrescento que as normas que disciplinam o fato gerador e juros de mora do recolhimento das contribuições previdenciárias oriundas das decisões judiciais, são a Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 9.430/96.

Contudo, a Lei nº 11.941/2006 alterou a redação do art. 43 da Lei nº 8212 /91, que passou a constar nos seguintes termos:

"§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário de contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."



Em face das alterações legislativas efetuadas, o Pleno do C. TST decidiu por estabelecer um marco temporal regulatório para sua aplicação, consoante se observa do acórdão proferido no Processo nº TST-ED-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, do Ministro Relator Alexandre Agra Belmonte, em sessão do dia 20/10/2015, que doravante deverá ser observado.

Referida decisão estabeleceu critérios para a aplicação da norma, em dois momentos. Em relação ao período anterior à alteração legislativa, ou seja, antes de 04/03/2009, mantém-se o entendimento no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias, decorrentes dos créditos trabalhistas, é o efetivo pagamento, constituindo-se em mora a partir das 48 (quarenta e oito) horas de que trata o artigo 880 da CLT para pagamento ou garantia da execução (regime de caixa).

As alterações substanciais que foram implementadas para o período posterior à norma, ou seja, a partir de 05/03/2009 foram duas: "a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa."

Considerando a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que a contribuição social consiste em espécie de tributo, tem-se que a partir de 05/03/2009, nos termos da nova redação do §3º, do art. 43, da Lei 8.212/91, deverá haver incidência de contribuição previdenciária desde a prestação de serviço, bem como que os juros de mora ("acréscimos legais remuneratórios") deverão ser calculadas pelo regime de competência, considerando o mês em que o crédito seria devido, e não mais no momento do pagamento.

A penalidade em questão não retroage à prestação de serviços, mas tão-somente depois de exaurido o prazo para o pagamento, conforme decidido pela Corte.

Convém transcrever a decisão do Pleno do TST, eis que bastante elucidativa, *in verbis*:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA.

1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna.

2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes.



3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento.

Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal.

4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96.

5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa.

6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente).

7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa.

8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009.

9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço.

10. O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação.

Nos termos do artigo 150, caput, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária.



Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo.

11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio.

11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado.

12. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96.

Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, em que é Embargante UNIÃO (PGF) e são Embargadas PAQUETÁ CALÇADOS LTDA... e ÉRICA SOARES DE LIMA

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos da União, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pelo voto prevalente da Presidência, dar-lhe provimento parcial, para, na forma da lei, determinar: a) a incidência dos juros da mora, a partir da prestação de serviços, sobre as contribuições previdenciárias; e, b) aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96), vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e Augusto César Leite de Carvalho. Brasília, 20 de Outubro de 2015. ALEXANDRE AGRA BELMONTE. Ministro Relator".

Frise-se, por fim, que tratando-se estritamente de condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos respectivos, a incidência da contribuição previdenciária é total sobre as verbas deferidas.



Desse modo, acolhe-se os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra e para que sejam observados os critérios acerca do fato gerador da contribuição previdenciária e seus juros de mora, conforme definidos no acórdão do Pleno do TST nº E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, tudo em conformidade com a Súmula nº 368 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, decido CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração opostos pelo reclamante RAFAEL CAVALINI BALDIN apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Sessão de julgamento extraordinária virtual realizada em 12 de novembro de 2024, conforme previsão do inciso III, § 5º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 020/2019 deste E.TRT.

Composição: Exma. Sra. Juíza Juliana Benatti (Relatora), Exmo. Sr. Desembargador Fabio Grasselli (Presidente Regimental) e Exmo. Sr. Desembargador Edison dos Santos Pelegrini.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

**JULIANA BENATTI
RELATORA**



Assinado eletronicamente por: JULIANA BENATTI - 25/11/2024 17:17:00 - 01099d7

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24110416194168500000124716392>

Número do processo: 0010315-63.2024.5.15.0015

ID. 01099d7 - Pág. 7

Número do documento: 24110416194168500000124716392